

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SMA

Comissão Permanente de Licitações - CPL

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS N. 01/2021

Processo nº: 6891/2020

Tomada de Preços n.º 01/2021

Objeto: Contratação, sob o regime de empreitada por preço global, de empresa especializada para a construção da 2ª Etapa da Feira Coberta no Setor Sul, situada na Rua 76, Canteiro Central, entre as quadras 74, 76, 78 e 66 no Município de Alexânia/GO, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Alexânia

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante FELIX CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 30.205.300/0001-78, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou na licitação em epígrafe, no dia 22 de fevereiro de 2021, interposto com fulcro no art. 109, inciso I, letra "a", da Lei nº. 8.666/93.

DAS PRELIMINARES I)

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE II)

Em síntese, a Recorrente alega que:

1°) apresentou nos termos exigidos pelo Edital a documentação referente ao Item 6.3.2.3.2, subitem 6, consistente na Certidão de Acervo Técnico-CAT, com registro no CREA-DF sob o nº 1020190001330, onde consta nos assentamentos deste Conselho, o

Avenida 15 de Novembro, Área Especial, Nº. 06, Setor Central, Alexânia/GO, CEP 72930-000 (62) 3336-1519 - contato@alexania.go.gov.br - http://www.alexania.go.gov.br/



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA

Comissão Permanente de Licitações - CPL

Acervo Técnico do Profissional ORLANDO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA, referente à Anotações de Responsabilidade Técnica – ART sob o nº 1020170207736, devendo assim ser revista a Decisão da Comissão Permanente de Licitação.

III) DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente que seja dado provimento ao recurso, a fim de que se admita a sua participação na fase seguinte da licitação.

IV) DAS CONTRARRAZÕES

As demais interessadas deixaram o prazo para apresentação de contrarrazões transcorrer *in albis*.

V) DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cabe destacar que o recurso apresentado pela Recorrente trata de questões estritamente técnicas, razão pela qual o processo foi encaminhado ao Departamento de Engenharia para emissão de parecer sobre o assunto respectivo.

Nesse ínterim, por meio do Parecer Técnico nº 19/2021, o Engenheiro Civil, Sr. Murilo da Silva Rocha, manifestou-se pelo não provimento do recurso nos seguintes termos:

"A documentação de habilitação da empresa está contida no processo administrativo 6891/2020 entre as folhas 354 e 442, analisando toda a documentação apresentada foi constatado que o atestado apresentado no recurso não foi apresentado devidamente certificado pelo CREA através da CAT, podemos verificar mais especificamente nas folhas 415 até 423 que o atestado não está devidamente registrado no CREA. Portanto, o documento apresentado no recurso não condiz com o documento apresentado na habilitação da empresa. Portanto deverá ser mantido a inabilitação da mesma no processo licitatório."

Forter



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA

Comissão Permanente de Licitações - CPL

Dessa forma, infere-se pelo teor do parecer técnico acima transcrito, que a Comissão Permanente de Licitação deve manter sua decisão no que se refere ao não atendimento dos requisitos de Qualificação Técnica, exigidos no item 6.3.2.3.2, subitem 6, do Edital da Tomada de Preços nº 01/2021.

Cabe ressaltar ainda que o objetivo evidente da Recorrente é apresentar novos documentos que deveriam constar originariamente no envelope de habilitação o que é expressamente vedado pelo § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ademais, pondera-se que compete ao licitante – e somente a ele – assegurar-se de fazer a juntada da documentação necessária a comprovação das exigências editalícias. Se este negligencia a formação do instrumento comprobatório da sua habilitação, assume a responsabilidade por tal desídia, não podendo imputá-la à Administração. É obrigação dos licitantes apresentarem todos os documentos exigidos no Edital, sendo vedada a complementação posterior.

Assim, se Administração Pública, representada por esta D. Comissão, aceitasse tal novo documento, teria que abrir a possibilidade para todos os licitantes eventualmente complementarem seus documentos em todos os procedimentos licitatórios sob sua responsabilidade, o que consubstanciaria em uma medida que afrontaria, entre outros, o princípio da razoabilidade.

VI) DA DECISÃO

Pelo posto, a Comissão Permanente de Licitação decide por CONHECER do Recurso apresentado pela empresa FELIX CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de manter sua

r/ K



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA

Comissão Permanente de Licitações - CPL

INABILITAÇÃO, nos termos da Ata da Sessão Pública de Licitação lavrada no dia 22 de fevereiro de 2021.

Encaminhem-se os autos a Autoridade Superior, nos termos das orientações previstas no ACÓRDÃO 1788/2003 - PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União.

Alexânia - GO, 09 de março de 2021

KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS

Presidente CPL